

Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, alterado para § 5.º pelo Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1971, inscritas:

No artigo 197.º, com excepção das alíneas 2 do n.º 1) e 5 do n.º 2);

Nas alíneas 2 do n.º 1), 1 do n.º 2), 1, 2, 3 e 5 do n.º 3) e 1, 2, 3 e 4 do n.º 4) do artigo 198.º

2.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Infra-Estruturas exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1971, inscritas:

No artigo 196.º;

Nas alíneas 2 do n.º 1) e 5 do n.º 2) do artigo 197.º;

Nas alíneas 1 do n.º 1), 2 do n.º 2) e 4 do n.º 3) do artigo 198.º;

No n.º 1) do artigo 202.º

3.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade exerce a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1971, inscritas:

Nas alíneas 1, 2 e 3 do n.º 3) do artigo 195.º;

Na alínea 5 do n.º 4) do artigo 198.º;

Nos n.ºs 1), 2), 3) e 4) do artigo 199.º;

Nos n.ºs 1) e 2) do artigo 200.º;

Nos n.ºs 1), 2) e 3) do artigo 201.º;

Nos n.ºs 1), 2) e 3) e alíneas 1, 2, 3 e 4 do n.º 4) do artigo 203.º;

No artigo 204.º

4.º O conselho administrativo da Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade da Força Aérea, o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea, os conselhos administrativos dos comandos das regiões e zonas aéreas e os conselhos administrativos das unidades exercem a sua acção no que respeita às verbas gerais da Força Aérea, constantes do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação para 1971, inscritas:

Nos artigos 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 187.º, 188.º, 189.º, 190.º, 191.º, 192.º, 193.º e 194.º;

Nos n.ºs 1) e 2) e nas alíneas 4 do n.º 3) e 1 e 2 do n.º 4) do artigo 195.º

5.º Quanto às verbas mencionadas no n.º 4), não poderão os referidos conselhos administrativos requisitar nem utilizar mensalmente quantias superiores às estritamente correspondentes ao pessoal que, estando em serviço no estado-maior, direcções de serviços, comandos e unidades, possa legalmente ser por tais verbas abonado de vencimentos, salários, gratificações, remunerações por horas extraordinárias, ajudas de custo, alimentação, auxílio para fardamento, artigos de pequenos equipamentos e sabão.

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 111/71

de 26 de Fevereiro

O novo regime das tesourarias instituído pelo Decreto-Lei n.º 49 213 foi aplicado a todos os tribunais de Lisboa pela Portaria n.º 480/70, de 26 de Setembro. No Porto continuou em vigor o regime anterior enquanto decorreram as diligências de instalação da agência da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, agora concluídas.

Pelo exposto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, para execução do disposto no n.º 2 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969:

A nova orgânica e atribuições das tesourarias dos tribunais do Porto, fixadas pelo Decreto-Lei n.º 49 213, entrarão em vigor no dia 1 de Março de 1971.

O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 112/71

de 26 de Fevereiro

Tornando-se necessário alterar a lotação normal provisória do navio de apoio logístico *Sam Brás*, estabelecida pela Portaria n.º 24 181, de 14 de Julho de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 11.º do Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959, alterar a lotação normal provisória fixada pela Portaria n.º 24 181, no referente a oficiais das classes de médicos navais, engenheiros maquinistas navais e administração naval, para:

Médicos navais:

Primeiro-tenente ou segundo-tenente . . . . . 1

Engenheiros maquinistas navais:

Primeiro-tenente . . . . . 1  
Segundo-tenente . . . . . 1 2

Administração naval:

Primeiro-tenente . . . . . 1  
Segundo-tenente . . . . . 1 2

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica em Lisboa, o Governo dos Países Baixos assinou, em 8 de Dezembro

de 1970, a Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas à Competência Penal em Matéria de Abalroação e Outros Acidentes de Navegação, concluída em Bruxelas a 10 de Maio de 1952.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

### Laboratório Nacional de Engenharia Civil

#### Decreto-Lei n.º 55/71

de 26 de Fevereiro

Logo na criação do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, há cerca de vinte anos, se incluíram no esquema inicial da sua organização diversos sectores de trabalho que visavam o estudo dos problemas de construção de edifícios e, em particular, de edifícios para a habitação.

Entretanto, as solicitações postas à investigação nos domínios da engenharia civil têm provindo mais do campo das obras públicas, com maior maturidade técnica, do que do domínio dos edifícios, em que a multidão das entidades intervenientes e os arreigados hábitos de empirismo e artesanato levam a esquecer ou minimizar os reais problemas técnicos que essa actividade suscita. O Laboratório Nacional de Engenharia Civil tem sido assim naturalmente conduzido a dar prioridade ao desenvolvimento dos sectores da investigação na engenharia de obras públicas, em que atingiu um nível de capacidade e uma situação de prestígio amplamente reconhecidos.

Mas, não obstante a amplitude e o desenvolvimento da investigação ligada aos problemas da concepção, projecto, execução e conservação dos edifícios terem sido limitados pela carência de meios financeiros e de solicitações exteriores, foi possível manter sempre em permanente, embora lento, prosseguimento a formação de especialistas nas vastas matérias destes domínios e mesmo criar novos núcleos de trabalho.

Sobretudo nos últimos anos, essa persistente acção começou a ter contrapartida, primeiro com os planos de investigação relativos à construção de habitações subsidiadas pelo Ministério das Corporações e Previdência Social e, logo após, com o sensível alargamento e ajustamento destes planos, tornado possível com a comparticipação do Ministério das Obras Públicas. Desta actividade podem já apreciar-se resultados através de importantes estudos realizados e em curso.

Atingiu-se actualmente uma situação de consciencialização das entidades interessadas que permite encarar um franco desenvolvimento dos estudos ligados à construção de edifícios e, em particular, à habitação.

Vindo a coincidir com este desenvolvimento de acção promovido pelo próprio Laboratório Nacional de Engenharia Civil, tem o Governo a intenção de apressar a resolução do problema da habitação social. Estão nessa linha a criação do Fundo de Fomento da Habitação, no Ministério das Obras Públicas, e o desenvolvimento dado ao sector na recente revisão do III Plano de Fomento.

Tudo concorre, portanto, para o reconhecimento da necessidade de ser criado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil um novo serviço com estrutura, dimensão

e quadros especializados que integre o conjunto dos sectores existentes e a criar para o alargamento dos estudos e investigação no vasto campo da construção de habitações e de edifícios em geral. Perante o volume singular de investimentos que neste campo se movimentam — mais de 6 milhões de contos por ano —, e dada a vasta experiência da rentabilidade da investigação tecnológica de que o Laboratório Nacional de Engenharia Civil tem feito prova, tem-se por garantido que os encargos da criação deste serviço serão amplamente compensados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado no Laboratório Nacional de Engenharia Civil o Serviço de Edifícios, cuja actividade se exercerá no domínio da investigação, da assistência técnica e de divulgação relativas aos problemas da concepção, projecto, execução e conservação dos edifícios em geral e, em particular, dos edifícios para habitação e dos conjuntos habitacionais.

2. O actual Serviço de Edifícios e Pontes passa a ser designado Serviço de Estruturas.

Art. 2.º Para assegurar o funcionamento do Serviço de Edifícios o quadro do Laboratório é alargado conforme consta do mapa anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante.

Art. 3.º Três dos lugares de chefe de secção do quadro do Laboratório poderão ser providos por concurso de provas práticas entre os primeiros-oficiais do mesmo quadro com mais de três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

Art. 4.º O arquitecto actualmente contratado fora do quadro como especialista, que desempenha as funções de chefe da divisão de arquitectura, ocupará vaga de especialista, contando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço anteriormente prestado ao Laboratório em funções equiparáveis, em qualquer situação e em regime de tempo completo.

Art. 5.º O tradutor-técnico actualmente contratado fora do quadro ocupará vaga da mesma categoria.

Art. 6.º — 1. O Ministro das Obras Públicas fará publicar no *Diário do Governo*, dentro de trinta dias, contados da data da publicação do presente decreto-lei, a relação do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil abrangido pelas disposições dos artigos 4.º e 5.º deste diploma, com indicação dos lugares e situações em que fica provido.

2. A colocação do pessoal a que se refere o número antecedente e o abono dos respectivos vencimentos não dependem de qualquer formalidade, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas.

Art. 7.º O recrutamento de pessoal para preenchimento dos lugares criados por força do artigo 2.º será efectuado por forma que, em 1971, o subsídio a conceder pelo Estado, nos termos da alínea b) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 43 825, de 27 de Julho de 1961, não exceda o valor correspondente aos lugares do actual quadro, a que se referem aquele diploma e o Decreto-Lei n.º 47 627, de 7 de Abril de 1967, acrescido de um quarto do valor correspondente ao alargamento desse quadro resultante do presente diploma. O aumento do subsídio até ao valor correspondente à totalidade dos lugares com que, a partir da entrada em vigor deste decreto-lei, fica dotado o quadro permanente do pessoal do Laboratório Nacional de Engenharia Civil será efectuado gradualmente, conforme as dotações orçamentais em cada ano.